

ANO III - EDIÇÃO Nº 529 - DISPONIBILIZAÇÃO/PUBLICAÇÃO: Palmas, Segunda-Feira, 11 de junho de 2018

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

ATO Nº 047/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS no uso de suas atribuições legais e nos termos do Art. 17, inciso X, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 51, de 02 de janeiro de 2008;

CONSIDERANDO a participação da seleção brasileira de futebol na Copa do Mundo FIFA 2018;

CONSIDERANDO envolvimento nacional dos brasileiros com o referido evento;

CONSIDERANDO o horário da realização dos jogos da seleção brasileira durante o horário de expediente;

RESOLVE:

FIXAR o horário da jornada de trabalho de 13h às 18h no dia 22 de junho de 2018 (sexta-feira) e de 8h às 13h no dia 27 de junho de 2018 (quarta-feira), do âmbito deste Ministério Público.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PORTARIA Nº 471/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 17, inciso V, da Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008, considerando as disposições da Lei nº 2.580, de 03 de maio de 2012, e respectivas alterações, que tratam da estrutura organizacional dos Órgãos e Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Tocantins;

RESOLVE:

Art. 1º EXONERAR, a partir de 15 de junho de 2018, o servidor BRUNNO RODRIGUES DA SILVA, Técnico Ministerial, matrícula nº 79107, da Função de Confiança FC 3 – Assistente dos Órgãos Auxiliares.

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 11 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 035/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 453, de 06 de junho de 2018, que exonerou o servidor CARLOS ALBERTO BANDEIRA ROCHA, matrícula nº 128815, do cargo em comissão de Assessor Técnico do Procurador-Geral de Justiça:

ONDE SE LÊ:

“... a partir de 10 de junho de 2018.”

LEIA-SE:

“... a partir de 11 de junho de 2018.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

APOSTILA Nº 036/2018

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Complementar no 51, de 02 de janeiro de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º APOSTILAR a Portaria nº 452, de 05 de junho de 2018, que exonerou, a partir de 10 de junho de 2018, as servidoras ARLENNE LEDA BARROS MENDONÇA MANSUR, matrícula 109611; e MEYRE HELLEN MESQUITA MENDES, matrícula 86908, das Funções de Confiança – FC 4 – Analista de Informação?

ONDE SE LÊ:

“... a partir de 10 de junho de 2018.”

LEIA-SE:

“... a partir de 11 de junho de 2018.”

PUBLIQUE-SE. CUMPRA-SE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 07 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

MARIA COTINHA BEZERRA PEREIRA
Chefe de Gabinete da P.G.J.

THAÍS CAIRO SOUZA LOPES
Promotora Assessora do P.G.J.

UILITON DA SILVA BORGES
Diretor-Geral

CORREGEDORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOÃO RODRIGUES FILHO
Corregedor-Geral

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Corregedora-Geral Substituta

OCTAHYDES BALLAN JÚNIOR
Promotor-Corregedor

PEDRO EVANDRO DE VICENTE RUFATO
Promotor-Corregedor

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Colégio de Procuradores

ELAINE MARCIANO PIRES
Procuradora de Justiça
Secretária do Colégio de Procuradores

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Procuradora de Justiça

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador de Justiça

ALCIR RAINERI FILHO
Procurador de Justiça

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Procuradora de Justiça

JOÃO RODRIGUES FILHO
Procurador de Justiça

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Procurador de Justiça

RICARDO VICENTE DA SILVA
Procurador de Justiça

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Procurador de Justiça

JOSÉ MARIA DA SILVA JÚNIOR
Procurador de Justiça

JACQUELINE BORGES SILVA TOMAZ
Procuradora de Justiça

CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Presidente do Conselho

JOSÉ DEMÓSTENES DE ABREU
Membro - Secretário do Conselho

JOÃO RODRIGUES FILHO
Membro - Corregedor-Geral do MPE

ALCIR RAINERI FILHO
Membro

MARCO ANTÔNIO ALVES BEZERRA
Membro

OUIDORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO

LEILA DA COSTA VILELA MAGALHÃES
Ouvidora

CENTRO DE ESTUDOS E APERFEIÇOAMENTO FUNCIONAL - CESAF

VERA NILVA ÁLVARES ROCHA LIRA
Coordenadora

202 NORTE, AV. LO 4, CONJ. 1, Lotes 5 e 6
Plano Diretor Norte - CEP 77.006-218 / Palmas-TO Telefone: (63) 3216-7600

ASSUNTO: Ressarcimento de despesas

INTERESSADO: LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO

DESPACHO Nº 271/2018 – Nos termos do art. 17, inciso V, alínea “j”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008, ATO nº 064, de 10 de junho de 2014, e considerando as viagens, a serviço, efetuadas pelo Promotor de Justiça LUIZ ANTÔNIO FRANCISCO PINTO, itinerário Pedro Afonso/Itacajá/ Pedro Afonso, nos dias 22 e 23 de maio de 2018, conforme Memória de Cálculo nº 047/2018, e documentos correlatos anexos, DEFIRO o pedido de reembolso de despesa com combustível em favor do referido Promotor de Justiça, relativo ao abastecimento de veículo, no valor total de R\$ 95,87 (noventa e cinco reais e oitenta e sete centavos), correndo a despesa por conta da dotação orçamentária na ação de Defesa do Interesse Público nos processos judiciais (CÓDIGO 2253).

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

PROCESSO Nº: 19.30.1531.0000211/2018-03

ASSUNTO: Reconhecimento de dívida de exercício anterior referente ao pagamento da progressão funcional.

INTERESSADO: Antônio David Souza de Vasconcelos Júnior.

DESPACHO Nº 272/2018 – Nos termos do art. 17, inciso XII, alínea “I”, da Lei Complementar nº 51, de 02 de janeiro de 2008 e da Lei Federal nº 4.320/64, e considerando o Parecer nº 138/2018, da Assessoria Jurídica da Diretoria-Geral, fls. 15/18 e o teor do MEM/DG/MP nº 211/2018, fls. 19 e demais documentos carreados nos autos epigrafados, RECONHEÇO a dívida de exercício anterior decorrente da Diferença de IGEPREV/PATRONAL, Diferença de Subsídio, e Diferença de Adicional de Férias pela progressão funcional extemporânea do servidor ANTÔNIO DAVID SOUZA DE VASCONCELOS JÚNIOR, Analista Ministerial Especializado, no valor de R\$ 1.428,07 (um mil, quatrocentos e vinte e oito reais e sete centavos) referente ao exercício de 2017 e ainda o valor R\$ 1.220,48 (um mil, duzentos e vinte reais e quarenta e oito centavos) decorrente da Diferença de Subsídio e Diferença de IGEPREV/PATRONAL, referente ao exercício de 2018, AUTORIZO o pagamento do débito no valor total de R\$ 2.648,55 (dois mil, seiscentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos) em favor do referido servidor, conforme apontados na planilha acostada nos autos em epígrafe, às fls. 09, correndo a despesa por conta da dotação orçamentária vigente, consignada no orçamento da Unidade da Procuradoria-Geral de Justiça, nas rubricas correspondentes.

PUBLIQUE-SE. CUMPRASE.

PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS, em Palmas, 08 de junho de 2018.

JOSÉ OMAR DE ALMEIDA JÚNIOR
Procurador-Geral de Justiça

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

EXTRATO DA ATA DA SESSÃO SOLENE DE POSSE DO PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

Data: 22 de maio de 2018.

Horário de Início: 11h30min.

Empossando: Dr. José Omar de Almeida Júnior.

Procedimentos:

- 1 – Leitura do Termo de Posse do então Subprocurador-Geral de Justiça, Dr. José Omar de Almeida Júnior, no cargo de Procurador-Geral de Justiça, para mandato complementar até 14/12/2018, em conformidade com os artigos 9º e 20, inciso XIII, da Lei Complementar Estadual nº 51/2008, tendo em vista a aposentadoria, por tempo de contribuição, do Dr. Clenan Renaut de Melo Pereira; e
- 2 – Assinatura do Termo de Posse.

Discursos:

- 1 – Membros do Colégio de Procuradores de Justiça;
- 2 – Dr. Luciano Cesar Casaroti, Presidente da Associação Tocantinense do Ministério Público – ATMP;
- 3 – Dr. José Omar de Almeida Júnior, empossado.

Horário de Encerramento: 12h15min.

Obs.: A ata dessa sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores de Justiça, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva
Secretário Substituto do CPJ

EXTRATO DA ATA DA 122ª SESSÃO ORDINÁRIA DO COLÉGIO DE PROCURADORES DE JUSTIÇA

Data: 7 de maio de 2018.

Horário de início: 14h15min.

Deliberações:

- 1 – Apreciação das Atas da 114ª e 115ª Sessões Extraordinárias. Deliberação: atas aprovadas à unanimidade;
- 2 – Proposta de adoção, no âmbito do MPTO, com similaridade ao MPMG, dos Projetos Sociais como instrumento de atuação ministerial. Proponente: Dra. Vera Nilva Álvares Rocha Lira, Coordenadora do CESAF. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais;
- 3 – Mem. nº 034/2018-28ºPJC. Interessado: Dr. Adriano Cesar Pereira das Neves, 28º Promotor de Justiça da Capital. Assunto: Pedido de Providência para readequação da Tabela de Substituição Automática. Deliberação: à unanimidade, pelo regular cumprimento da tabela de substituição automática e, caso esta seja exaurida sem resolução da questão, seja solicitada, ao Procurador-Geral de Justiça, a designação de um membro para atuar nos referidos feitos;
- 4 – Proposta de redefinição e redistribuição das atribuições das Promotorias de Justiça de Araguaína. Proponente: Dr. João Rodrigues Filho, Corregedor-Geral. Deliberação: pelo encaminhamento à Comissão de Assuntos Institucionais;
- 5 – Referendum, à unanimidade, das Indicações de Suplentes de Coordenadores dos Centros de Apoio Operacional, feitas

pelos respectivos titulares, para mandatos até 24/04/2020, a saber: 1) Cidadania, Direitos Humanos e Mulher: Diego Nardo; 2) Consumidor: Celsimar Custódio Silva; 3) Patrimônio Público e Criminal: Juan Rodrigo Carneiro Aguirre; 4) Infância e Juventude: Zenaide Aparecida da Silva; e 5) Urbanismo, Habitação e Meio Ambiente: Francisco José Pinheiro Brandes Júnior; e

6 – Justificativa e Projeto de Lei que altera a Lei nº 2.580/2012, visando à revisão geral anual da remuneração dos servidores efetivos, comissionados e funções de confiança, no percentual de 2,07% (dois vírgula zero sete por cento). Proponente: Procurador-Geral de Justiça. Deliberação: proposta aprovada à unanimidade.

Julgamentos de feitos:

1 – Autos CPJ nº 002/2018. Relator: Dr. José Omar de Almeida Júnior. Recorrente: Dr. Tarso Rizo Oliveira Ribeiro, 2º Promotor de Justiça de Araguaína. Assunto: Recurso contra a decisão do Conselho Superior do Ministério Público nos Autos do Concurso de Remoção/Promoção nº 383/2017.

1.1 – Voto do relator: “(...) Impositivo reconhecer que a situação particular definida como ilegal pelo Recorrente, estreme de dúvidas, reflete de maneira exponencial e imprevisível na movimentação da carreira de membros, pois acarretaria a desconstituição da lista de antiguidade, acarretando insegurança jurídica. Em dimensão aos reflexos de eventual provimento do recurso em exame, afigura-se temerário alterar a situação jurídica consolidada no tempo para, em caráter exclusivo, compor interesse isolado, mitigando a basilar segurança jurídica. Do exposto, em exame ao caso concreto, primando pelo princípio da segurança jurídica, voto pelo improvimento do recurso aviado pelo Promotor de Justiça Tarso Rizo Oliveira Ribeiro.”.

1.2 – Votação: voto acolhido à unanimidade.

2 – Autos CPJ nº 011/2018. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Interessada: Assessoria de Comunicação da Procuradoria Geral de Justiça. Assunto: Procedimento Administrativo nº 2017/15564 – Regulamentação da Política de Comunicação Social do Ministério Público.

2.1 – Parecer da CAI: “(...) Embora a proposta tenha sido minutada como ato (fls. 38/44), por tratar-se de política institucional, com repercussão em relação ao público interno, externo, com impacto nas relações interinstitucionais decorrentes da comunicação social, relacionados ainda à imagem e à própria segurança institucionais, a Comissão de Assuntos Institucionais propõe ao CPJ que a regulamentação em tela seja editada na forma de Resolução do Colégio de Procuradores de Justiça, a exemplo da Política de Segurança Institucional e da proposta de Política de Sustentabilidade do MPTO. Feitas estas considerações, entendendo pertinente e adequada a regulamentação proposta, a CAI, por unanimidade, manifestou pela aprovação da proposta, na sua íntegra, na forma de Resolução do CPJ.”.

2.2 – Votação: parecer acolhido à unanimidade.

3 – Autos CPJ nº 016/2018. Relatoria: Comissão de Assuntos Institucionais. Assunto: Proposta de Resolução que regulamenta a Política de Sustentabilidade do MPTO. Interessado: Dr. José Maria da Silva Júnior, Coordenador do CAOMA.

3.1 – Parecer da CAI: “(...) A proposta foi amplamente discutida pela Cogeam, composta pelo Departamento de Planejamento e Gestão, Administrativo, Assessoria de Comunicação, Comissão Permanente de Licitação, Diretoria de Expediente, Recursos Humanos e Assessoria de Controle Interno, que na sua reunião do dia 12/04/2018, aprovou a minuta em apreciação. No âmbito da CAI não foram feitas modificações de essência, apenas adequações de redação para ajustá-la à forma de Resolução e de concordância, restando aprovada à unanimidade.”.

3.2 – Votação: parecer acolhido à unanimidade.

Horário de Encerramento: 16h20min.

Obs.: A ata desta sessão encontra-se disponível, integralmente, na página do Colégio de Procuradores, no site institucional.

Ricardo Vicente da Silva
Secretário Substituto do CPJ

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

5ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1186/2018

Processo: 2018.0006483

PORTARIA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, representado pelo(a) Promotor(a) de Justiça que esta subscreve, com fundamento no artigo 129, III e IX, da Constituição Federal de 1988; no artigo 26, I, da Lei Federal nº 8.625/93; no artigo 60, inciso VII, da Lei Complementar Estadual nº 51/08; no artigo 8º, §1º, da Lei nº 7.347/95; no artigo 201, inciso VI, alínea "b", da Lei nº 8.069/90; na Resolução nº 23/2007, do Conselho Nacional do Ministério Público e na Resolução nº 003/2008, do Conselho Superior do Ministério Público do Estado do Tocantins, e:

Considerando que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando, que a proteção do consumidor é direito fundamental, previsto na Constituição Federal como dever do Estado (art. 5º, XXXII);

Considerando que Ministério Público é instituição responsável pela defesa coletiva do consumidor;

Considerando ser direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação de eventuais danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos (art. 6º, inciso VI do CDC);

Considerando o Termo de Declarações do Sr. Durani Sousa Brito, que noticia supostas irregularidades no fornecimento de água não tratada (potável) em Araguaianã-TO;

Considerando que as irregularidades acima listadas, caso confirmadas, implicarão em lesão aos direitos dos consumidores residentes naquela localidade;

RESOLVE:

Instaurar este Procedimento Preparatório, com fundamento no art. 60, VI da LC Estadual 51/08, diante do que preceitua o artigo 8º, § 1º da Lei Federal nº 7.347/85, e art. 4º, §1º da Resolução 003/2008 do CSMP-TO, para apurar eventuais irregularidades no fornecimento de água não tratada (potável) em Araguaianã.

Determino, inicialmente, as seguintes providências:

- Registre-se e autue-se a presente Portaria, anotando-se no registro eletrônico específico;
- Oficie-se à Prefeitura Municipal de Araguaianã- TO e à BRK

Ambiental, encaminhando cópia desta Portaria e requisitando informações quanto ao suposto fornecimento de água não tratada (potável) em Araguaianã-TO;

c) Comunique-se a instauração deste Procedimento Preparatório, imediatamente, ao Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

d) Publique-se a presente portaria no placar desta Promotoria de Justiça, remetendo-se cópia para publicação na imprensa oficial, nos termos do art. 10, VII da Resolução 003/2008 do CSMP-TO;

e) Na oportunidade, indico o Analista Ministerial Bruna Sousa de Oliveira, Matrícula 122713, para secretariar o presente feito.

Autue-se e registre-se.

Araguaianã/TO, data no campo de inserção do evento.

Araína Cesárea Ferreira dos Santos D'Alessandro
Promotora de Justiça

ARAGUAINA, 08 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
ARAINA CESAREA FERREIRA DOS SANTOS D ALESSANDRO
05ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE ARAGUAÍNA

9ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1187/2018

Processo: 2018.0005749

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com espeque nos artigos 129, III, da Constituição da República Federativa do Brasil, 26, I, da Lei nº 8.625/93, 8º, § 1º, da Lei nº 7.347/85 e 61, I, da Lei Complementar Estadual nº 051/08, e;

CONSIDERANDO que, em data de 08 de maio de 2018, com espeque no art. 3º, inciso II, da Resolução CSMP nº 003/2018, foi instaurado pelo Ministério Público do Estado do Tocantins, por intermédio da 9ª Promotoria de Justiça da Capital, o procedimento autuado como Notícia de Fato nº 2018.0005749, tendo como objeto apurar o seguinte:

1 – apurar a legalidade do item 6.1, "b", c/c item 9 ao subitem 9.9, do EDITAL Nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, por inovar na ordem jurídica, o que, em tese, poderia

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

violando o princípio da reserva legal, estabelecendo a exigência de realização de prova de aptidão física, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia, sem previsão legal, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da legalidade, plasmado no art. 37, caput, da Constituição Federal.

CONSIDERANDO que o item 6.1, "b", c/c item 9 ao subitem 9.9, do EDITAL Nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, INOVOU NA ORDEM JURÍDICA, usurpando o princípio da reserva legal, estabelecendo a exigência de realização de prova de aptidão física, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia, sem previsão legal, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República Federativa do Brasil;

CONSIDERANDO que o item 6.1, "c", c/c item 10 ao subitem 10.13.1, do EDITAL Nº 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, inovou na ordem jurídica, usurpando o princípio da reserva legal, estabelecendo a exigência de realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia, sem previsão legal, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da legalidade, plasmado no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que, os arts. 4º, 5º, 7º, da RESOLUÇÃO LEGISLATIVA Nº 189, DE 22 DE JUNHO DE 2017, que "dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Salários – PCCS dos Servidores da Câmara Municipal de Palmas/TO", ao instituírem os cargos de AGENTE DE SEGURANÇA E VIGIA, não estabeleceram como requisito, para investidura nos mencionados cargos, à submissão dos candidatos ao TCP – Teste de Capacidade Física e/ou PAF – Prova de Aptidão Física/TAF – Teste de Aptidão Física e de igual forma Avaliação Psicológica, inovando na ordem jurídica, usurpando o princípio da reserva legal, estabelecendo a exigência de realização de prova de aptidão física e avaliação psicológica, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia, sem previsão legal, violando, por conseguinte, o princípio constitucional da legalidade, previsto no art. 37, caput, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento pacífico de que, em sede de concurso público, o TCP – Teste de Capacidade Física e/ou PAF – Prova de Aptidão Física/TAF – Teste de Aptidão Física, somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei, in verbis:

EMENTA – STJ – PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. VINCULAÇÃO DOATO ADMINISTRATIVO AO PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. CASO EM QUE SE AUTORIZA O PODER JUDICIÁRIO A EXAMINAR O EDITAL DE PROCESSO SELETIVO. TESTE DE CAPACIDADE FÍSICA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA. ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA NO EDITAL. PRECEDENTES DO STJ.

1. É firme o entendimento do STJ de que, em concurso público, o teste de capacidade física somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei.

Precedentes: REsp. 1.351.480/BA, Rel. Min. ELIANA CALMON, DJe 26.6.2013, AgRg no RMS 26.379/SC, Rel. Min. OG

FERNANDES, DJe 2.5.2013, AgRg no REsp. 1.150.082/DF, Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe 2.10.2012. 2. No caso dos autos, não basta estar previsto na Portaria 46 de 6.8.2014, é necessário constar na Lei e no Edital a exigência de teste de aptidão física para o cargo de Segurança Institucional de transportes.

3. Embargos de Declaração providos com efeito infringente.

(EDcl no REsp 1665082/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/10/2017, DJe 11/10/2017).

CONSIDERANDO que, em relação ao Concurso Público deflagrado pela Câmara de Palmas, TO, no que se refere à submissão dos candidatos aos cargos de Agente de Segurança e Vigia, à PAF – Prova de Aptidão Física, já houve decisão liminar proferida em sede de Mandado de Segurança nº 0016931-85.2018.827.2729, determinando a inclusão de 01 (um) candidato reprovado no aludido exame, devendo, ainda, autorizar a participação do respectivo candidato nas demais etapas;

CONSIDERANDO que o Superior Tribunal de Justiça, perfilha do entendimento pacífico de que, em sede de concurso público, a avaliação psicológica e/ou exame psicotécnico, somente pode ser exigido se houver previsão na lei que criou o cargo, sendo vedado ao Edital do Certame limitar o que a lei não restringiu ou alargar o rol de exigências, especialmente para incluir requisito que não consta da lei, como no caso sob elucidação, diante da ausência de previsão legal a respaldar a avaliação:

EMENTA – STJ – ADMINISTRATIVO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE ATIVIDADES PENITENCIÁRIAS. EXAME PSICOTÉCNICO. PREVISÃO LEGAL. DEFINIÇÃO DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL PARA O TESTE. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DE CRITÉRIOS SUBJETIVOS. I – O exame psicotécnico é cabível, para fins de concurso público, desde haja previsão legal para tanto. Nesse sentido, verifica-se a previsão no art. 4º da Lei distrital n. 3.669/2005, que dispõe sobre a Carreira de Atividades Penitenciárias do Distrito Federal. (AgInt no RMS 52.642/DF, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 07/11/2017, DJe 10/11/2017).

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar em data de 03 de outubro de 2011, o RE – Recurso Extraordinário nº 5980991, sob a sistemática da Repercussão Geral, assim consignou:

II. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PRINCÍPIO DA SEGURANÇA JURÍDICA. BOA-FÉ. PROTEÇÃO À CONFIANÇA. O dever de boa-fé da Administração Pública exige o respeito incondicional às regras do edital, inclusive quanto à previsão das vagas do concurso público. Isso igualmente decorre de um necessário e incondicional respeito à segurança jurídica como princípio do Estado de Direito. Tem-se, aqui, o princípio da segurança jurídica como princípio de proteção à confiança. Quando a Administração torna público um edital de concurso, convocando todos os cidadãos a participarem de seleção para o preenchimento de determinadas vagas no serviço público, ela impreterivelmente gera uma expectativa quanto ao seu comportamento segundo as regras previstas nesse edital. Aqueles cidadãos que decidem se inscrever e participar do certame público depositam sua confiança no Estado administrador, que deve atuar de forma responsável quanto às normas do edital e observar o princípio da segurança jurídica como guia de comportamento. Isso quer dizer, em outros termos, que o comportamento da Administração Pública no decorrer do concurso público deve se pautar pela boa-fé, tanto no sentido objetivo quanto no aspecto subjetivo de respeito à confiança nela depositada por todos os cidadãos.

CONSIDERANDO que a Administração Pública deve obedecer aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade,

publicidade e eficiência (artigo 37, caput, da Constituição Federal);

CONSIDERANDO que compete ao Ministério Público a proteção do patrimônio público e a defesa dos interesses difusos e coletivos (art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil);

CONSIDERANDO a necessidade de apuração dos fatos noticiados, suas causas e eventuais responsabilidades, e que ao Ministério Público do Estado do Tocantins compete apurar eventual ofensa aos princípios da Administração Pública, dentre os quais, os postulados da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, acessibilidade de cargos públicos e obrigatoriedade de concurso público,

RESOLVE converter o Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005749 em Inquérito Civil Público – ICP, conforme preleciona o art. 7º, da Resolução do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público n.º 174, de 04 de julho de 2017, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1 – Origem: Procedimento denominado NF – Notícia de Fato nº 2018.0005749 e EDITAL N° 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva da respectiva Casa de Leis;

2. Objeto do Procedimento:

2.1 – apurar a legalidade do item 6.1, “b”, c/c item 9 ao subitem 9.9, do EDITAL N° 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, inovando na ordem jurídica e, por violação ao princípio da reserva legal, ao estabelecer a exigência de realização de PROVA DE APTIDÃO FÍSICA, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia;

2.2 – apurar a legalidade do item 6.1, “c”, c/c item 10 ao subitem 10.13.1, do EDITAL N° 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, inovando na ordem jurídica e por em tese violar o princípio da reserva legal, ao estabelecer a exigência de realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia;

3. Investigada: Câmara Municipal de Palmas, TO;

4. Diligências:

O presente procedimento será secretariado pelos auxiliares e analistas do Ministério Público lotados na 9ª Promotoria de Justiça da Capital, que devem desempenhar a função com lisura e presteza.

Determino a realização das seguintes diligências:

4.1. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições constantes do art. 4º, § 1º, da Resolução n.º 003/08/CSMP/TO;

4.2. efetue-se a publicação integral da portaria inaugural do presente ICP – Inquérito Civil Público, no DOMP – Diário Oficial do Ministério Público, conforme preconiza o art. 10, VII, da Resolução nº 003/2008, de acordo com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext;

4.3. cientifique-se o E. Conselho Superior do Ministério Público, por intermédio do sistema E-ext, dando-lhe conhecimento acerca da instauração do presente inquérito civil público, conforme determina o art. 9º, da Resolução nº 003/2008, em consonância com as diretrizes do Informativo CSMP nº 002/2017, do Conselho

Superior do Ministério Público;

4.4. Objetivando a resolutividade extrajudicial dos fatos em apuração, com fundamento no art. 27, parágrafo único, IV, da Lei Federal n.º 8.625/93 na forma do art. 35, da Resolução nº 003/08/CSMP/TO, expeça-se recomendação ao Senhor Presidente da Câmara de Palmas, TO, para que no máximo de 72 horas, a contar do recebimento da presente recomendação, adote as providências a seguir elencadas:

4.4.1 – efetue a ANULAÇÃO E/OU DESCONSTITUIÇÃO do item 6.1, “b” e do item 9, na sua integralidade, do EDITAL N° 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, por inovar na ordem jurídica, violando, em tese o princípio da reserva legal, estabelecendo a exigência de realização de prova de aptidão física, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia, reintegrando ao respectivo concurso públicos, todos os candidatos convocados para a Etapa 02 – Prova de Aptidão Física (PAF) referentes aos cargos de Agente de Segurança e Vigia, classificados na Etapa 01 – Prova Objetiva (PO), em consonância com o Edital de Abertura nº 001/2018, de 10 de janeiro de 2018, limitados a 60 (sessenta) candidatos para cada um dos cargos, conforme elencado (em ordem crescente de número de inscrição) no Anexo II do EDITAL N° 006/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS / COPESE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO – QUADRO GERAL 2018, publicado em data de 26 de abril de 2018, que eventualmente tenham sido reprovados na Prova de Aptidão Física;

4.4.2 – efetue a ANULAÇÃO E/OU DESCONSTITUIÇÃO do item 6.1, “c” e o item 10, na sua integralidade, do EDITAL N° 001/2018, deflagrado pela Câmara Municipal de Palmas, TO, destinado à realização de concurso público para o provimento de cargos públicos efetivos de nível fundamental, médio e superior do Quadro Geral e para formação de cadastro de reserva, por inovar na ordem jurídica, por usurpar o princípio da reserva legal, estabelecendo a exigência de realização de AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA, de caráter eliminatório, para os cargos de Agente de Segurança e Vigia, reintegrando ao respectivo concurso público, todos os candidatos convocados para a Etapa 03 – Avaliação Psicológica (AP) referentes aos cargos de Agente de Segurança e Vigia, conforme elencado no Anexo I do EDITAL N° 007/2018 – CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS / COPESE CONCURSO PÚBLICO PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PALMAS/TO – QUADRO GERAL 2018, publicado em data de 18 de maio de 2018, que eventualmente tenham sido reprovados na AP – Avaliação Psicológica.

Cumpra-se.

Palmas, TO, 08 de junho de 2018.

EDSON AZAMBUJA
Promotor de Justiça

1(RE 598099, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2011, REPERCUSSÃO GERAL – MÉRITO DJe-189 DIVULG 30-09-2011 PUBLIC 03-10-2011 EMENT VOL-02599-03 PP-00314 RTJ VOL-00222-01 PP-00521).

PALMAS, 08 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico

EDSON AZAMBUJA

09ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil

22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - PP/1185/2018

Processo: 2018.0006354

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da denúncia online (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO, conforme preconiza a Resolução n.º 003/08/CSMP/TO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Denúncia online;

2. Investigados: A apurar;

3. Objeto do Procedimento: Apurar eventual ilegalidade na acumulação de cargos do servidor Raphael Campos dos Santos, ocupante dos cargos de fisioterapeuta da Secretaria Estadual da Saúde e da Secretaria Municipal de Palmas, havendo, em tese, incompatibilidade de horário, infringindo-se à disposição do art. 37, XVI, da Constituição Federal.

4. Diligências:

4.1. Comunique-se ao Conselho Superior do Ministério Público a instauração do presente procedimento preparatório, na forma da Resolução nº 003/2008 do CSMP;

4.2. afixe-se cópia da presente portaria no local de costume, observando as demais disposições da Resolução n.º 003/2008/CSMP/TO;

4.3. Expeça-se Ofício à Secretaria Estadual de Saúde para que, no prazo de 10 dias, com vistas a instruir o presente procedimento: (a) ficha funcional do servidor Raphael Campos dos Santos; (b) a folha de frequência do senhor Raphael Campos dos Santos, no período referente ao ano de abril de 2017, mês a mês, até o mês de maio de 2018; (c) ficha financeira do servidor público Raphael Campos dos Santos, no período, referente ao ano de abril de 2017, mês a mês, até o mês de maio de 2018;

4.4. Expeça-se Ofício à Secretaria Municipal de Saúde para que, no prazo de 10 dias, com vistas a instruir o presente procedimento: (a) ficha funcional do servidor Raphael Campos dos Santos; (b) a folha de frequência do senhor Raphael Campos dos Santos, no período referente ao ano de abril de 2017, mês a mês, até o mês de maio de 2018; (c) ficha financeira do servidor público Raphael Campos dos Santos, no período, referente ao ano de abril de 2017, mês a mês, até o mês de maio de 2018;

4.5. Expeça-se ofício ao Reitor da UNIRG para que, no prazo de 10 (dez) dias úteis, a contar da data do recebimento da requisição ministerial, informe se o senhor Raphael Campos dos Santos, CPF 017.361.101-01, frequenta o Curso de Medicina; em caso positivo, que envie a folha de frequência do mencionado cidadão referente aos anos de 2017 e 2018, mês a mês;

4.6. Encaminhe-se cópia da denúncia à Controladoria-Geral do Estado para a tomada de providência que entender necessária;

4.7. Após o cumprimento da diligência, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 08 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

PORTARIA DE INSTAURAÇÃO - ICP/1188/2018

Processo: 2018.0006535

O 22º Promotor de Justiça da Capital, considerando as informações extraídas da Ofício nº 92/2018 da 3ª Vara da Fazenda Pública (em anexo), no uso de suas atribuições legais conferidas pelo art. 129, inc. III da Constituição e pelo art. 8º, § 1º, da Lei Ordinária 7.347, de 24 de julho de 1985 e legitimado no art. 1º, inc. IV c/c art. 5º inc. I, ambos do referido estatuto infraconstitucional, resolve instaurar o presente INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO, considerando como elementos que subsidiam a medida, o seguinte:

1. Origem: Ofício nº 92/2018 da 3ª Vara da Fazenda Pública;

2. Investigado: Renato Jayme da Silva;

3. Objeto do Inquérito: Averiguar eventual ato de improbidade administrativa praticada pelo investigado Renato Jayme, na condição de Secretário Estadual de Saúde, por omissão no cumprimento de ordem judicial no processo nº 0010558-38.2018.827.2729, isto é, pelo não fornecimento da Fórmula Extensamente Hidrolisada sem lactose, ao menor M.V.D.L.

4. Fundamento Legal: Art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa.

5. Diligências:

5.1. Comunique-se a instauração do presente inquérito ao Conselho Superior do Ministério Público e remeta-se a portaria para publicação;

5.2. Expeça-se ofício à Secretaria de Saúde do Estado do Tocantins para que, no prazo de 10 dias, preste esclarecimento acerca do efetivo cumprimento das mencionadas ordens judiciais, explicitando os motivos pelo não cumprimento da decisão judicial proferida nos autos nº 0010558-38.2018.827.2729;

5.3. Notifique-se o imputado para que tome conhecimento da instauração do presente inquérito, na forma do art. 6º da Resolução nº 23/2007 CNMP;

5.4. Após o cumprimento as diligências, volvam-me os autos conclusos.

PALMAS, 11 de Junho de 2018

Documento assinado por meio eletrônico
MIGUEL BATISTA DE SIQUEIRA FILHO
22ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA CAPITAL

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil